



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.901472/2013-79  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.887 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora vencidos os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães da Fonseca que votaram por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 09-65.323 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e não reconheceu o direito creditório alegado.

Na origem do presente processo administrativo, tem-se o pedido de compensação nº 21099.76194.290611.1.3.04-5081 (e-fls. 88-92 e 207-212) transmitido com objetivo de declarar a compensação dos débitos nela apontados, com crédito de R\$ 28.519,06 relativo a pagamento indevido ou a maior por meio de DARF, com código de receita 2484 no valor de R\$ 28.519,06 referente à CSLL – período de apuração 30/09/2010.



Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.887 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10875.901472/2013-79

*Porém, na DCTF original, referente ao período de apuração em questão, que deu suporte fático à Dcomp em análise, não existe o crédito pleiteado, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, não existindo, de fato, saldo disponível a ser usado em compensação na data da transmissão da Dcomp ora analisada.*

*Assim, cabe à manifestante a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original apresentada antes da Dcomp e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela e/ou aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão da Dcomp).*

*Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) “mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.*

Como se infere, a Turma de Julgamento *a quo* entendeu que faltou a demonstração do erro no preenchimento da DCTF, o que poderia ser suprido por meio de livros contábeis e de documentos fiscais.

Assim, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (e-fls. 114-122), onde, em preliminar, argumentou cerceamento de defesa, uma vez que a documentação acostada à manifestação de inconformidade não foi analisada, especialmente a DIPJ, a qual, segundo afirma, se analisada, levaria a uma decisão de procedência.

No mérito, defende o direito a reaver valor pago indevidamente, a maior. Entende que a prova do seu direito seria a DIPJ, não analisada. Defende a aplicação da súmula CARF 84 e junta balanço de 31/12/2010. Pedes, ainda, a conversão em diligência no caso de dúvida quanto aos documentos. Ao final, requer o provimento do recurso com a homologação do PER/DCOMP e intimação na pessoa de sua patrona sob pena de nulidade. Com o recurso, acostou documentos, a saber: Procuração e contrato social; DARF recolhido indevidamente; PER/DCOMP; Despacho decisório; DCTF retificadora; DIPJ/2011 e Balanço 2010 (**e-fls. 141-143**).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

### **1. Da admissibilidade do recurso**

A recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de sua caixa postal eletrônica na data de 21/12/2017 (e-fl. 111), e protocolou o recurso em 22/01/2018 (e-fls. 114-122), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.887 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10875.901472/2013-79

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

## **2. Da preliminar de cerceamento de defesa e do pedido de intimação da patrona**

Em preliminar a recorrente alega ter havido cerceamento de defesa, uma vez que a turma julgadora a quo deixou de analisar a documentação acostada com a manifestação de inconformidade.

De fato, não há qualquer menção no acórdão recorrido à DIPJ 2011, a qual, segundo entende a recorrente, seria suficiente a demonstrar a existência de seu direito creditório.

No entanto, a falta apontada, no caso concreto, não impediu a recorrente de expor suas razões, e de se defender amplamente.

Na hipótese dos autos, como se verá, realmente não se pode afirmar a existência do crédito com certeza, de modo que a fundamentação apresentada na decisão recorrida, ainda que tenha pecado pela ausência de menção à DIPJ, é coerente com a falta de certeza quanto à existência do crédito.

Desse modo, diante da ausência de prejuízo à defesa da recorrente (*pas de nullité sans grief*<sup>1</sup>) rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao pedido de intimações dirigidas à advogada da recorrente, não há como atendê-lo diante do enunciado da Súmula CARF n.º 110:

### **Súmula CARF n.º 110**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

## **3. Da necessária comprovação do direito creditório. Conversão do julgamento em diligência.**

Como relatado, a recorrente, em suma, alega que o seu direito creditório não foi reconhecido, uma vez que não promovera a retificação da sua DCTF quando do envio da declaração de compensação. Todavia, após o recebimento do despacho decisório, a contribuinte retificou sua DCTF.

---

<sup>1</sup> Princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.887 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10875.901472/2013-79

Destaco que o despacho decisório foi emitido em 02/08/2013 (e-fls. 83-87) e a retificação da DCTF se deu em 11/09/2013 (e-fls. 57-72)

Entendo que é dever da administração tributária apurar a verdade dos fatos, o que atende aos princípios da verdade material e da eficiência, o que terminar por prevenir gastos desnecessários de verbas públicas.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes nos autos não se pode proferir uma decisão completamente isenta de dúvidas.

Isso porque, muito embora haja indícios de que assiste razão à recorrente, a ausência de alguns documentos suscita dúvidas.


A partir dos documentos juntados verifico que na DIPJ 2011 de fato não se apurou valor a pagar de CSLL, como se observa no item 83 da ficha 17 (e-fl. 43):

|   |              |
|---|--------------|
| 68.BASE DE CÁLCULO DA CSLL  | 1.882.484,08 |
| 69.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade                  | 169.423,57   |
| 70.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente               | 0,00         |
| 71.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO                       | 169.423,57   |
| DEDUÇÕES  |              |
| 72.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)            | 0,00         |
| 73.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado                         | 0,00         |
| 74.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Propri                | 0,00         |
| 75.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 3º)             | 0,00         |
| 76.(-)Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital                   | 0,00         |
| 77.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)          | 0,00         |
| 78.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | 0,00         |
| 79.(-)CSLL Retida p/ Fes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)             | 0,00         |
| 80.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.              | 0,00         |
| 81.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa                                       | 169.423,57   |
| 82.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada                     | 0,00         |
| <b>83.CSLL A PAGAR</b>  | <b>0,00</b>  |
| 84.CSLL A PAGAR DE SCP  | 0,00         |
| 85.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO            | 0,00         |
| 86.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES                       | 0,00         |


O valor relativo ao comprovante de arrecadação (e-fl.17) condiz com o valor indicado no PER/DCOMP (e-fl. 09), como se vê:

Fl. 17  
Page 1 of 1

Comprovante do Pagamento



Ministério da Fazenda



Receita Federal

**Comprovante de Arrecadação**

Comprovante que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| <b>Contribuinte:</b>             | <b>INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA</b> |
| Número de inscrição no CNPJ :    | 03.558.055/0001-00                      |
| Data de Arrecadação:             | 29/10/2010                              |
| Banco / Agência Arrecadadora:    | 341 / 0132                              |
| Número do Pagamento:             | 3227590483-9                            |
| Período de Apuração:             | 30/09/2010                              |
| Data de Vencimento:              | 29/10/2010                              |
| Número do Documento:             | 010134103796037338                      |
| Valor no Código de Receita 2484: | 28.519,06                               |
| Valor Total:                     | 28.519,06                               |

Comprovante emitido às 16:29:41 de 20/08/2013 (horário de Brasília), sob o código de controle 4c49.c091.f029.015c.abac.89a1.4731.c27e

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADI Conjunto Cotecc/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.887 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10875.901472/2013-79

| SP GUARULHOS DRF   |  | Fl. 9  |
|--|--|--|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL |  | PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E<br>DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO |
| PER/DCOMP 4.5  |  |  |
| 03.558.055/0001-00   |  | Página 2   |
| <b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior</b>                     |  | 00200645   |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO               |  |  |
| Número do Processo: . / -  |  | Natureza:  |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                                |  |  |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:   |  |  |
| Nº do Último PER/DCOMP:  |  |  |
| Crédito de Sucedida: NÃO   |  | CNPJ: . . / -  |
| Situação Especial:   |  |  |
| Data do Evento: / /  |  | Percentual:  |
| Grupo de Tributo: CSLL   |  | Data de Arrecadação: 29/10/2010  |
| Valor Original do Crédito Inicial                                |  | 28.519,06  |
| Crédito Original na Data da Transmissão                          |  | 28.519,06  |
| Selic Acumulada  |  | 7,19%  |
| Crédito Atualizado   |  | 30.569,58  |
| Total dos débitos desta DCOMP                                    |  | 30.569,58  |
| <b>Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP</b>           |  | <b>28.519,06</b>   |
| Saldo do Crédito Original  |  | 0,00   |

A dúvida que surge decorre da ausência de documentos contábeis da recorrente, que juntou apenas um balanço de 2010, mas não acostou os Livros Razão e Diário.

Muito embora se admita a retificação da DCTF após a transmissão da declaração de compensação, nos termos do quanto assentou o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, a mera retificação não comprova a existência do crédito, como se infere dos item transcritos:

12. (...) Não há impedimento legal para que o sujeito passivo retifique a DCTF depois de ter apresentado o PER/DCOMP.

13. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, (...)

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações **declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.** A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. **Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto.**

18.5 (...) Afinal, não tendo sido retificada a DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP, o ônus passa a ser do sujeito passivo, conforme item 13. [Grifos nossos]

Destaco, ademais, que esta Turma Julgadora não tem acesso aos sistemas de controle da RFB, de modo que eventual confronto de informações, nesta instância, não se mostra possível. Assim, quem melhor pode confirmar a existência do crédito é a unidade de origem (DRF).

Conforme bem mencionado no Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, “o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.887 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10875.901472/2013-79

*procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP (...).”*

Desse modo, a falta de certeza e de acesso desta instância aos sistemas de controle da RFB leva à necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- a) Confirme os valores apurados como crédito pela recorrente;**
- b) Realize o necessário cotejo do crédito com eventuais pagamentos para assim verificar a sua disponibilidade;**
- c) Confirme se o pagamento realizado está alocado ao débito declarado em DCTF; e**
- d) Informe se o crédito buscado foi usado em outras compensações.**

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se a contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação da Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É nesse sentido que oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)  
Fabiana Okchstein Kelbert